



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. José Rocha)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para regular a venda de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo regular a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nas arenas e estádios esportivos.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A A venda e o consumo de bebidas alcóolicas, em recintos esportivos são admitidos exclusivamente:

I – Em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP;

II – Antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas;

III – Em copos ou garrafas plásticas.

Parágrafo único. As restrições impostas nos incisos II e III não se aplicam à venda e ao consumo de bebidas alcóolicas em áreas de acesso exclusivo, tais como camarotes e áreas VIP.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de bebidas alcóolicas em espetáculos esportivos é matéria polêmica ainda não resolvida definitivamente na legislação federal.

A Lei n.º 10.671, de 2003, mais conhecida como o Estatuto de Defesa do Torcedor, não proíbe explicitamente a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nos recintos esportivos. A proibição constante do art. 13-A, inciso II, dessa Lei, refere-se ao porte de objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. Esse artigo não proíbe o consumo de bebidas alcóolicas, mas, sim, por exemplo, o porte de bebidas acondicionadas em garrafas de vidro, que podem ser utilizadas para a prática de atos de violência.

Atualmente a proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas tem sido feita por meio de leis estaduais, como matéria de segurança, ou por meio de regras de competição estabelecidas pelas entidades desportivas organizadoras desses eventos.

Este projeto de lei tem por objetivo propor uma solução alternativa à simples liberação ou proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas. Trata de impor restrições quanto ao lugar, ao momento e à forma para a venda e o consumo desses produtos. Isto posto, sugerimos que a venda e o consumo de bebidas alcóolicas em recintos esportivos sejam admitidos exclusivamente:

- a) em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP;
- b) antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas;
- c) em copos ou garrafas plásticas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, entendemos que não há necessidade de que as restrições impostas nos itens “a” e “b” sejam aplicadas em áreas de acesso exclusivo, tais como camarotes e áreas VIP, onde o público é pequeno e, portanto, mais fácil de ser controlado.

Diante da proximidade de eventos esportivos internacionais de grande porte no Brasil, entendemos que urge levar à legislação federal uma solução equilibrada para o encerramento dessa polêmica. Conto com o apoio dos nobres colegas para aprova-la.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO JOSÉ ROCHA

PR/BA